

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 916/2010 Projeto de Lei : 41/2010
Data e Hora: 05/03/10 16:33:59 L 020^h 28
Procedência: Max da Mata
CX 04(10) PJJL
Ementa: Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e da outras providências.
VETO PARCIAL OF-UT 005

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MaxdaMata

Novas idéias. Novos ideais.

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO.**

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Em ambos os casos, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Artigo
936	02	A

Art. 3º. O animal recolhido será levado às dependências do centro de controle de zoonoses e permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 20 (vinte) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro através de chipagem;

II - 30 (trinta) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 30 (trinta) dias úteis para as demais espécies.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM.

Art. 5º. Os cães, gatos, eqüídeos deverão ser obrigatoriamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip.

Parágrafo único - As clínicas veterinárias e pet shops ficam obrigados a informar ao controle de zoonoses a relação dos animais e donos de animais que não possuem o microchip.

Art. 6º. A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto	Folha	Assinatura
936	03	A

responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados.

Art. 7º. Os cães, gatos e eqüídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art. 8º. Ficam obrigados os responsáveis pela venda de animais de estimação (cães, gatos e eqüídeos), sejam eles canis, gatis, pet shops, clínicas veterinárias, pessoas físicas e congêneres, a comercializarem apenas os animais que já tenham passado pela chipagem.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO.

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º. O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS.

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

926 04 A

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. O uso da focinheira é recomendável para os cães de médio porte, grande porte e agressivos respondendo o dono do animal por qualquer ataque do mesmo a terceiros.

Parágrafo único. Caberá multa de R\$ 1000,00 (mil reais) ao proprietário do cão que atacar terceiros, não excluídas as sanções na esfera cível e penal.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

936 05 A

responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. Aqueles elencados no § 1º do art. 14 podem cobrar uma tarifa pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

- I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 19. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

- I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;
- II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;
- III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;
- IV - Providenciar assistência médica veterinária comprovada;
- V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;
- VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESO	FEUIL	A. N.º
936	06	A

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 5 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I- Advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II- Multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III- Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

936 07 A

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.802 de 16 de abril de 1992, Lei nº 4.059 de 17 de junho de 1994, Lei nº 5.579 de 19 de junho de 2002.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes
Vitória-ES, 03 de março de 2010



Max da Mata
Vereador -DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
916	08	16

MAX DA MATA - DEM
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Pelas ruas de nossa cidade, milhares de animais perambulam sofrendo maus-tratos, atropelamentos, envenenamento, solidão. Esses cães e gatos são o resultado da irresponsabilidade de pessoas que deixam seus animais de estimação se reproduzir indiscriminadamente.

Esses animais vão parar nas ruas, muitas vezes abandonados por seus donos. A maioria dos animais abandonados têm capacidade de procriar e esta capacidade provoca agravamento da já dramática explosão populacional de animais urbanos excedentes, e isso precisa ser combatido, pois esses animais dificilmente terão um destino melhor do que a morte.

Não padece mais dúvidas, após inúmeros estudos de grupos especializados na proteção de animais que a solução para a diminuição na proliferação e maus tratos de animais de rua encontra-se no binômio **castração + posse responsável**.

Nesse sentido, o Vereador que está subscreve, se reuniu com diversos especialistas no assunto, estudou a matéria, e concluiu que o Município de Vitória necessita urgentemente de proposições que atendam a esse binômio, tendo em vista não só a proteção dos animais, como por razões de interesse público.

Dessa forma, foram protocolizados nessa Casa de Leis dois projetos de enorme relevância, quais sejam o que caracteriza a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e o que ora é apresentado.

A preocupação com os animais é tão relevante que mereceu destaque e capa da revista "Veja", uma das mais lidas do país (reportagem em anexo).

Por ser um projeto de lei de grande importância, e que estará diminuindo o problema do abandono e do excesso de população de animais, contamos com o apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa de Leis para a sua aprovação.

Este Projeto de Lei foi elaborado com fulcro nas seguintes legislações:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
916	09	he

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Sala de Sessões, 03 de Março de 2010.


**MAX DA MATA - DEM
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
916	10	20

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 08/03/2010

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 09/03/2010

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1.ª Discussão

Em, 10/03/10

Presidente da Câmara

Pautado em 2.ª Discussão

Em, 16/03/10

Presidente da Câmara

Pautado em 3.ª Discussão

Em, 17/03/10

Presidente da Câmara

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO.

1) **COMISSÃO JUSTIÇA**

2) _____
3) **COMISSÃO FINANÇAS**

4) _____

5) _____

Em, 22 / 03 / 2010

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

A secretária das comissões,
Para encaminhar o processo
à Assessoria Jurídica.

Em, 23 / 03 / 2010

VEREADOR ADEMAR ROCHA

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,

Em, 24 / 03 / 2010

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	Fls. 11	R

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

AUTOS DO PROCESSO N.º 916/2010

PROJETO DE LEI N.º 41/2010

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, formulado pelo Vereador MAX DA MATA, conforme consta na documentação de fls. 01/07.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, *“Ementa: Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências”*.

Os autos vieram a Assessoria Técnica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto do EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAX DA MATA se diz respeito em normatizar a posse responsável de animais domésticos e ou domesticados no Município de Vitória de uma forma geral, fato explicitado em 03.03.2010 (doc. de fls. 01/07) – bem como, com a justificação de fls. 08/09 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
016	12	R

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

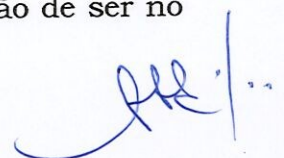
Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
910	13	R

Fls.

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação; opino, ainda, que seja dado conhecimento ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR.

É como entendo, S.M.J.

Em 07/04/2010.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	14	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Fabrizio*.....

.....*Gandini*.....para relatar

Em *22 / 04 / 2010*

Presidente

GABINETE
Fabrizio Gandini
RECEBEMOS

27/04/10

[Signature]

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 41/2010

Processo: 916/2010

Autor: Max da Mata

Ementa: "Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Max da Mata, o projeto em epígrafe dispõe que caracteriza-se como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados, e proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares, quando desabitadas ou vazias por mais de 48h no Município de Vitória.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, no período de 10/03/2010 a 17/03/2010 sem receber emendas ou substitutivos, e foi recebida em nosso gabinete em 27/04/2010 para emissão de parecer.

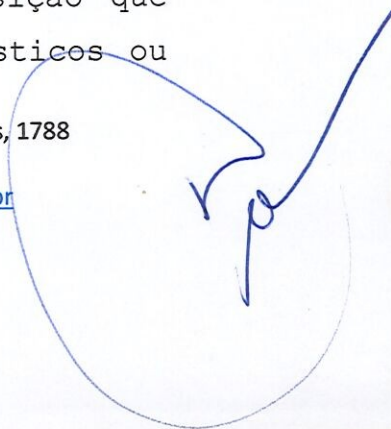
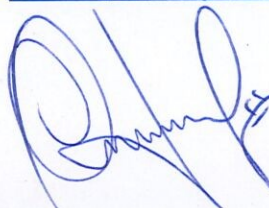
II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo de lei trata de proposição que dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos ou

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	16	R

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

domesticados e sobre a proibição do abandono destes em logradouros públicos ou em áreas particulares.

A Assessoria técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº41/2010.

S.M.J.

É o parecer.

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 10 de Maio de 2010 13/05/10

Presidente

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	17	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Juanes

Vieira para relatar.

Em 25/05/2000

[Signature]
Presidente

Maximiano P. d. M. et

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	18	72



COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo nº.: 916/2010
Projeto de lei: 41/2010
Procedência: Vereador Max da Mata

Ementa: Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Max da Mata, que Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.

A matéria em curso de tramitação regimental foi considerada pela comissão de constituição e justiça pela legalidade e constitucionalidade.

Em análise ao projeto supra, a referida proposição tem como escopo dar um destino digno aos animais de rua e conscientizar as pessoas para praticarem o bem com os animais.

Nota-se que a sociedade em geral tem noção de que os animais não valem como a vida humana, é uma tendência histórica de discriminação à espécie animal, o que chamamos de especismo.

È esse especismo que leva o homem a acreditar que pode usar o animal como coisa, objeto, e que quando não quer mais o animal o abandona. Pois

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	19	R

muitas vezes o ser humano, nervoso, descarrega essa raiva no animal em forma de agressão.

Verifico que a preocupação do nobre Vereador, está voltada nesse momento a respeito à vida animal, formas de pensar num mundo sem violência, pois ao valorizar a vida animal passamos a integrar outros seres a esse respeito e consideração.

Diante disto o Projeto de posse responsável é um projeto social com vista para a saúde pública, o bem estar dos animais, a conscientização e a educação continuada

A referida proposição não trará nenhuma despesa e/ou prejuízo ao Município, e mesmo que houvesse, deveria ser suportado, pois o resultado esperado abrangerá o interesse coletivo e tem uma grande relevância social.

Por todo exposto, sou pela **aprovação do presente projeto.** Admitindo ainda, oportuno exame de seu mérito, por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de Maio de 2010.

Vereador Juarez Gonçalves Vieira
Relator

Maximiana P. de M. P.



Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 17 / 06 / 10


Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	20	R

Ao Sr. (a): Rita Ratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 25 / 06 / 2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em: 24/06/2010

Rita Ratti
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 201/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	21	R

PROCESSO	916/2010
PROJETO DE LEI	41/2010
EMENTA	Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	MAX DA MATA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Finanças- Pela Aprovação



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Ex^a. nesta data, os processos de nºs **916/2010 e 3612/2010** de iniciativa dos Srs. Vereadores **Max da Mata e Neuzinha de Oliveira**, no sentido de esclarecer se os respectivos Projetos de Lei apresentam correlação entre si.

Sugiro o encaminhamento dos mesmos a Procuradoria para a manifestação sobre o procedimento a ser adotado quando da apreciação, discussão e votação da matéria.

Em 03/02/2011


Lauro Cypreste
Diretor do Departamento Legislativo

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	23	

Ao Sr. Procurador Geral

De ordem do Sr. Presidente
examinou a V.S. para análise
do Projeto de Lei, em relação
a correções entre os mesmos.

Em 04/02/2011

RECEBEMOS

Proc. Nº: 916 / 2010
Recebido em 08 / 02 / 11 Hrs. 9:30h

RUBRICA DO RECEBEDOR

Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Ao DEL,

Segue anexo o parecer.

Em 15/02/2011



Felipe Itala Rizk
Procurador Geral
Mat.: 3602
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PARECER Nº 31/2011

PROCESSO: 916/2010 e 3613/2010

ASSUNTO: Solicita emissão de parecer jurídico manifestando-se em relação à correta tramitação de 02 (dois) projetos de Lei de conteúdo idêntico/correlato.

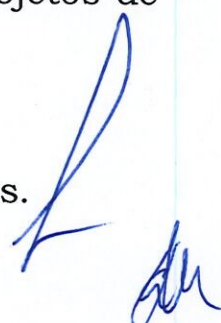
PROCEDÊNCIA: Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Vitória.

RELATÓRIO

Tratam os processos administrativos em análise de 02 (dois) projetos de Lei de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Max da Mata e Neuzinha de Oliveira que, em apertada síntese, tratam de matéria idêntica/correlata, qual seja, estabelecem normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, através p.ex. da implantação de microchips em cães e gatos domésticos.

Os autos foram remetidos ao Diretor do Departamento Legislativo, que em despacho de fls.20 (processo nº 3613), requer manifestação desta Procuradoria sobre os Projetos de Lei, em relação a correlação entre os mesmos.

Após trâmites de praxe, os autos vieram-me conclusos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
916	25	<i>Diogo</i>

Com efeito, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, aprovada por meio da Resolução n.º 1722/98, em seu artigo 195 trata da matéria, a saber:

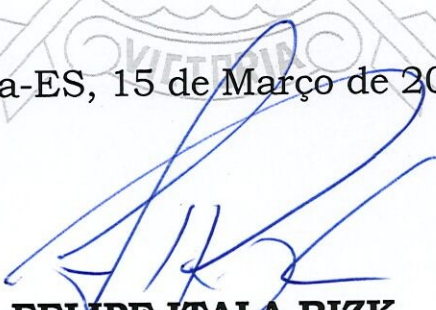
“Art. 195. Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo à tramitação desta.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, opinamos pela anexação do processo 3613/2010 ao processo 916/2010 por ser este mais antigo, conforme prescreve o artigo 195 do nosso Regimento Interno.

Este é o parecer.

Vitória-ES, 15 de Março de 2011.


FELIPE ITALA RIZK
Procurador Geral


EDUARDO DALLA MAIA
PROCURADOR LEGISLATIVO

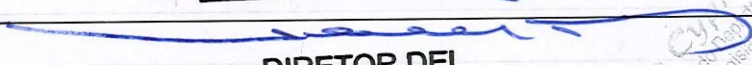


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
936	26	R24

**REINCLUIDO NA PAUTA
DA ORDEM DO DIA**

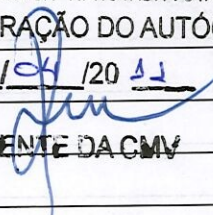
Em: 05 / 04 / 2011


DIRETOR DEL

Laura Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

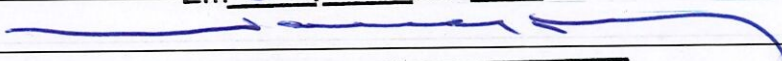
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 05 / 04 / 2011


PRESIDENTE DA CMV

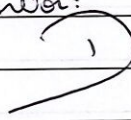
Ao Sr. (Sra.) Edneia
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 05 / 04 / 2011


Diretor DEL

Laura Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor:

 Edneia Harchabal providenciado.

Em 29 / 04 / 2011

Edneia Harchabal

EDNEIA HARCHABAL
Funcionária



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo: 916 Folha: 27 Rubrica: R

BOLETIM DE VOTAÇÃO

22º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 05 / 04 / 11

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALOÍSIO VAREJÃO			X	
DERMIVAL GALVÃO	X			
ELIÉZER TAVARES			X	
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI	X			
JUAREZ GONÇALVES VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO			X	
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X			
REINALDO BOLÃO				P
SERJÃO	X			
ZEZITO MAIO	X			

SECRETÁRIO: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	Nº DE
936	28	A

L E I Nº 3 802

Dispõe sobre o cadastro de animais domésticos, sua identificação, trânsito pelos logradouros públicos e proteção contra danos à pessoa humana e seu patrimônio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos, felídeos e equídeos.

§ 1º - O Cadastro possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento;
- d) porte;
- e) pelagem;
- f) data da última vacinação anti-rábica e contra Leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados de vacinação emitidos por Médico-Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e na Prefeitura Municipal de Vitória (PMV), constando os números de inscrição destes junto aos órgãos acima referidos;
- g) nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º - O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no Setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e nas clínicas veterinárias devidamente inscritas no CRMV e na PMV, que solicitarem o seu credenciamento ao Setor de Veterinária da SEMUS.

§ 3º - O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, é privativo dos Médicos-Veterinários, por força da Lei e jamais poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais ou a Veterinários que não estiverem devidamente inscritos no CRMV.

Art. 2º - São obrigações do proprietário:

I - a promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde ou clínicas veterinárias legalmente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e credenciadas na Prefeitura Municipal de Vitória, devendo manter neles coleira com placa de identificação, que conterá, pelo menos, os seguintes dados:

- a) nome, endereço e/ou telefone do proprietário;
- b) número de registro do animal junto à Secretaria Municipal de Saúde ou postos;
- c) nome pelo qual o animal atende;
- d) raça e uso do animal (luxo, guarda e utilidade, guia de cegos, policial).

II - Informar ao órgão municipal de controle de zoonoses a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com a identificação do novo adquirente, na forma do § 1º do Art. 1º, bem como tomando deste o termo de ciência das obrigações que lhe são impostas por esta Lei.

III- Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde, ou às clínicas especializadas, devidamente licenciadas, a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas, e encaminhar-se o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

Art. 3º - Não será admitido o trânsito de qualquer animal sobre as praias do Município de Vitória, nem se

rá tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições, devidamente licenciadas, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 4º - O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

I - Estar o animal portando a coleira de identificação;

II - estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de sua mãos, através da alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um enforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - no caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estes, além do disposto nos itens anteriores, estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura.

Art. 5º - A não observação das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pagamento de multas;

II - apreensão do animal, pelo prazo de quinze dias, até que providencie a regularização de suas responsabilidades para com a posse de animais;

III - pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente cre

J. C.

denciado junto à Administração Pública Municipal.

IV - perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do item II, por período superior a quinze dias, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da lei, ser alienado, doado a biotérios ligados a instituições oficiais de pesquisa, ou ainda, quando assim for exigido, ser sacrificado.

V - responder civil e criminalmente por danos e perdas que resultarem do descumprimento desta lei.

Art. 6º - Obriga-se o Poder Público Municipal:

I - VETADO

II - ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, além da execução civil, as ações criminais, quando, na aplicação desta Lei, se verificar:

- a) desacato à ordem legal de funcionário público;
- b) desacato à ordem legal da parte legítima, a que se refere o art. 7º;
- c) incitamento de animal à agressão física ou constrangimento de funcionário público ou do preposto legal, no legítimo exercício das disposições do art. 7º;
- d) violação que implique danos à saúde pública;
- e) difusão de doenças ou pragas que causem o perigo comum;
- f) omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;

J. L.

- g) omissão da comunicação compulsória ao órgão municipal de saúde, e ocultação do animal, a que se refere o inciso III, do art. 2º.

Art. 7º - Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, é parte legítima para dar ordem de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se dê em desacordo com esta Lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

Parágrafo Único - Feita a apreensão deverá ser feita a comunicação ao Serviço Público Municipal para que proceda à remoção do animal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que seja cumprida como nela se contém, devendo, num prazo de sessenta dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:

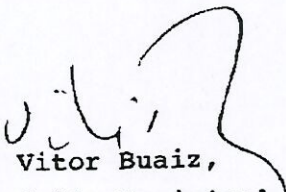
- a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros de animais domésticos, através do setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde, da fiscalização, da apreensão, da sua reclusão, alienação e sacrifício, bem como no tocante ao credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas, providas de responsabilidade técnica de Médico-Veterinário, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;
- 0-4

- b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros, relacionados com as comunicações obrigatórias, controle de vacinas, livro de registro, cadastro eletrônico, certificados, identificação de animais, inspeções técnicas, emissão da plaqueta e lacre da coleira de identificação e penalidades;
- c) as normas para transferência dos registros de animais de órgãos municipais para entidades privadas.

Parágrafo Único - Fica a presente Lei incorporada à consolidação das legislações tributárias, sanitária e de posturas municipais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as dos artigos 108, 113 e 116 da lei nº 2.481, de 11 de fevereiro de 1977.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1992.


Vitor Buaiz,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

916	34	A
-----	----	---

LEI N° 5.579

**Autoriza o Poder Executivo a
promover campanha educativa.**

O Prefeito Municipal de Vitória,
Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art.
113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo
Municipal autorizado a promover campanha educativa visando
conscientizar os donos de cães a fazer o recolhimento das
fezes de seus animais nas vias públicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de
junho de 2002.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2155221/02
/stn



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 4 059

Modifica os incisos I a IV,
do Art. 5º da Lei 3802, de
16.07.1992, e dá outras pro
vidências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do
Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de
cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I a IV, do Art. 5º, da
Lei 3802, de 16.07.1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - (omissis):

I - pagamento de multa de 0,1 (hum décimo) a
10 (dez) UFMVD, que será objeto de especificação em regulamen
to, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração come
tida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e con
sequência para a coletividade;

II - apreensão e retenção, pelo prazo de (03)
dias, dos animais errantes, e de cinco (05) dias, dos animais
portadores de coleira, com plaqueta oficial de registro, até
que o infrator providencie a regularização de suas responsabi
lidades para a posse de animais;

III - pagamento de manutenção pelo período que
o animal for mantido apreendido como segue:

- a) pequenos animais - 0,1 (hum décimo) UFMVD
por dia de permanência em cativeiro pú
blico;
- b) grandes e médios animais - 1,0 (uma) UFMVD
por dia de permanência em cativeiro público.

Fls. 02 da Lei nº 4059/94

916 36 A

IV - perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do inciso II deste artigo, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da Lei, ser alienado ou doado a biotérios ligados a instituições oficiais de ensino e pesquisa, ou ainda, quando for exigido, ser sacrificado;

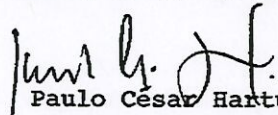
V - (omissis)."

Art. 2º - O Município de Vitória não responde por indenizações, no caso de lesão ou ôbito do animal apreendido.

Art. 3º - Os animais da espécie canina, felina e equina deverão ser anualmente registrados na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 1º, da Lei 3802, de 16.07.1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de junho de 1994.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

ref. proc. 69.998/94
/iza.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Fls.	Assunto
936	37	A

OF.PRE. AUT. Nº 028

Vitória, 29 de abril de 2011.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.204/2011**, referente ao **Projeto de Lei nº 41/2010**, de autoria do Vereador **Max da Mata**, aprovado em Sessão realizada no dia 05 de abril de 2011.

Atenciosamente,


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE

Processo: 2623592/2011 Data: 04/05/2011 Hora:
Requerente ..: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto ..: AUTOGRAFO DE LEI
Documento: OFICIO - 028/2011
Destino: SECOP/GAB

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 916/2010 – CMV
eh



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

936 38 A

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.204

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 41/2010**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO.**

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º será aplicada a seguinte multa:

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

I - No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado.

I - No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

II - No caso de terceira incidência, proceder-se-á cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Em ambos os casos, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das

providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

Art. 3º. O animal recolhido será levado às dependências do centro de controle de zoonoses e permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 20 (vinte) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro através de chipagem;

II - 30 (trinta) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 30 (trinta) dias úteis para as demais espécies.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

CAPÍTULO II DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM.

Art. 5º. Os cães, gatos, eqüídeos deverão ser obrigatoriamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip.

Parágrafo único - As clínicas veterinárias e pet shops ficam obrigados a informar ao controle de zoonoses a relação dos animais e donos de animais que não possuem o microchip.

Art. 6º. A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados.

Art. 7º. Os cães, gatos e eqüídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art. 8º. Ficam obrigados os responsáveis pela venda de animais de estimação (cães, gatos e eqüídeos), sejam eles canis, gatis, pet shops, clínicas veterinárias, pessoas físicas e congêneres, a comercializarem apenas os animais que já tenham passado pela chipagem.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO.

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º. O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS.

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.



Art. 11. O uso da focinheira é recomendável para os cães de médio porte, grande porte e agressivos respondendo o dono do animal por qualquer ataque do mesmo a terceiros.

Parágrafo único. Caberá multa de R\$ 1000,00 (mil reais) ao proprietário do cão que atacar terceiros, não excluídas as sanções na esfera cível e penal.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

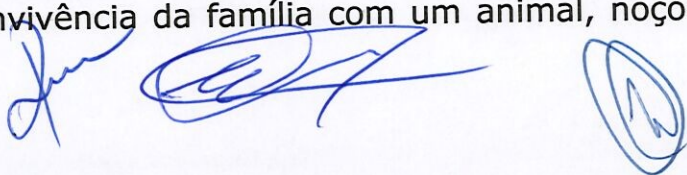
§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de



comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. Aqueles elencados no § 1º do art. 14 podem cobrar uma tarifa pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 19. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - Providenciar assistência médica veterinária comprovada;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 5 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I- Advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II- Multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III- Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

916 44 A

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.820/1992, Lei nº 4.059/1994, Lei nº 5.579/2002 e seus Decretos nºs 9.751/1995, 9.752/1995, 9.844/1996 e 1.072/1997.

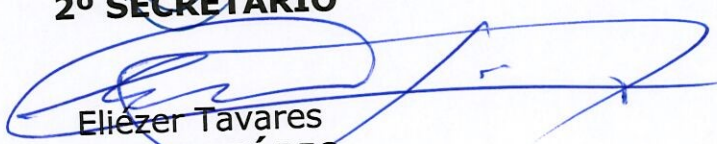
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 de abril de 2011.


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE


Zezito Maio
1º SECRETÁRIO


Luisinho Coutinho
2º SECRETÁRIO


Eliézer Tavares
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

936 45 A

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.204

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 41/2010**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO.

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Em ambos os casos, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

Art. 3º. O animal recolhido será levado às dependências do centro de controle de zoonoses e permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 20 (vinte) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro através de chipagem;

II - 30 (trinta) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 30 (trinta) dias úteis para as demais espécies.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

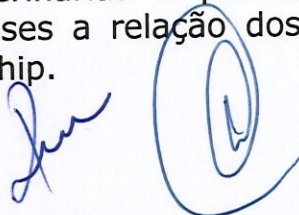
Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM.

Art. 5º. Os cães, gatos, eqüídeos deverão ser obrigatoriamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip.

Parágrafo único - As clínicas veterinárias e pet shops ficam obrigados a informar ao controle de zoonoses a relação dos animais e donos de animais que não possuem o microchip.



Art. 6º. A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados.

Art. 7º. Os cães, gatos e eqüídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art. 8º. Ficam obrigados os responsáveis pela venda de animais de estimação (cães, gatos e eqüídeos), sejam eles canis, gatis, pet shops, clínicas veterinárias, pessoas físicas e congêneres, a comercializarem apenas os animais que já tenham passado pela chipagem.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO.

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

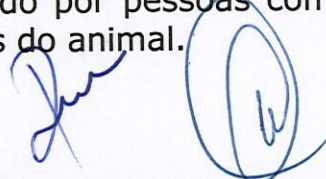
§ 2º. O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS.

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. O uso da focinheira é recomendável para os cães de médio porte, grande porte e agressivos respondendo o dono do animal por qualquer ataque do mesmo a terceiros.

Parágrafo único. Caberá multa de R\$ 1000,00 (mil reais) ao proprietário do cão que atacar terceiros, não excluídas as sanções na esfera cível e penal.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. Aqueles elencados no § 1º do art. 14 podem cobrar uma tarifa pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 19. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

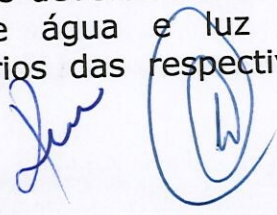
IV - Providenciar assistência médica veterinária comprovada;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas



prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 5 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I- Advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II- Multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III- Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESO	FL. Nº	DATA
916	51	A

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.802 de 16 de abril de 1992, Lei nº 4.059 de 17 de junho de 1994, Lei nº 5.579 de 19 de junho de 2002.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 29 de abril de 2011.


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE

Zezito Maio
1º SECRETÁRIO


Luisinho Coutinho
2º SECRETÁRIO

Eliézer Tavares
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
936	52	RAA

SR. DIRETOR,
ENCAMINHO PARA EXPEDIENTE EXTERNO
O VETO PARCIAL APOSTO AO AUTÓGRAFO
DE LEI N.º 9.204/11 EM ANEXO.
EM 07/06/2011

RAA
Regina Célia de Aguiar
Funcionária

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 14/06/2011

DIRETOR

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEB

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 14/06/2011

Presidente de Sessão

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 15/06/2011

DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

916 52 A

GAB/624

Vitória, 25 de maio de 2011

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.121, anexa, o Autógrafo de Lei nº 9.204/11, referente ao Projeto de Lei nº 41/10, de autoria do Vereador Maximiniano Feitosa da Mata, à exceção do § 3º do Art. 2º e os Arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11 e 17, que veto na forma do Art. 83, § 2º da LOMV.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.2623592/11 - PMV

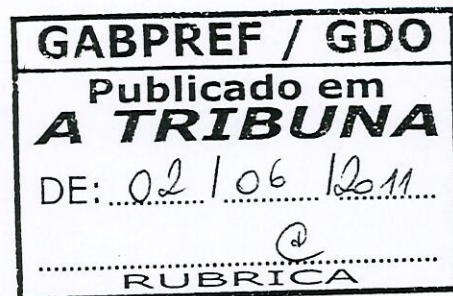
916/10 - CMV

stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.121



Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

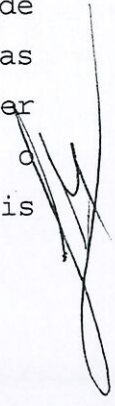
Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.



**CAPÍTULO II
DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM**

936 56 A

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

**CAPÍTULO III
VACINAÇÃO.**

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

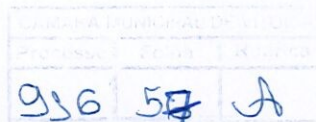
**CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. VETADO.



Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

**CAPÍTULO V
DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e

alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2623592/11
/stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
916	62	Rev.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 10 / 06 / 2011
 RUBRICA

ERRATA DA LEI Nº 8.121, DE 25.05.11, PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA EM 02.06.11.

ONDE SE LÊ:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....
.....

LEIA-SE:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº: 41/2010
PROCESSO Nº: 916/2010
AUTOR: Max da Mata



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Numeração
956	63	Res.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Fabrizio*.....

.....*Grudini*.....para relatar

Em *04/08/11*.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**Projeto de Lei: 41/2010****Processo: 916/2010****Autor: Max da Mata****Ementa:** "Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências."**I - RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Max da Mata, o projeto em epígrafe estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, dá outras providências.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 05/04/2011, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 9.204/11, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado parcialmente pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto aposto, sendo recebido em nosso gabinete em 04/08/2011 para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo de lei estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e sobre a proibição do abandono destes em logradouros públicos ou em áreas particulares.

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer, fls. 11 a 13, no sentido de que

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax: 3334-4532**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Depto. Legislativo para as devidas

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	65	Em, 30/11/2011

Presidente

no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, razão pela qual esta Comissão manifestou-se pela aprovação do mesmo em função da existência de análise técnica especializada sobre a matéria.

O Prefeito Municipal de Vitória sancionou o autógrafo de lei originando a Lei nº 8.121/2011, à exceção do parágrafo 3º do artigo 2º e os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11º, que vetou usando da prerrogativa que lhe é delegada pelo art. 113, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Vitória, com base no que dispõe o §2º, da art. 83, do citado diploma legal.

Tendo em vista a não apresentação de razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, não há parâmetro para uma análise mais pormenorizada do Veto Parcial apostado à propositura em epígrafe. Vale ressaltar, que o veto dos artigos citados impede que a legislação atinja seu objetivo, prejudicando, portanto, sua eficácia.

Em suma, verifica-se que o veto parcial apostado ao Autógrafo de Lei em epígrafe, não é justificado, razão pela qual, diante do exposto e em atendimento ao art. 313 da Resolução 1722/98, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 41/2010.

S.M.J.
É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 06 de setembro de 2011.

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	60	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 05/12/2011

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 08/12/2011

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	67	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 280/2011

PROCESSO	916/2010
PROJETO DE LEI	41/2010
EMENTA	Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	MAX DA MATA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto Parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	08	12

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em 07/02/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

Mantido Veto Parcial por 9 x 5 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo

Em 07/02/2012

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.) Regina Aguiar
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 08/02/2012

DIRETOR DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 08/02/2012

ASSINATURA

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

ARQUIVE-SE
Em 13/02/2012

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

PL-41/10
PRC: 8/6/10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
916	69	

BOLETIM DE PRESENÇA DOS VEREADORES

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

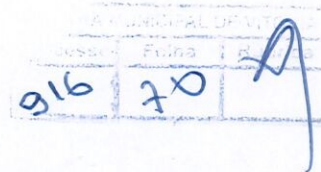
DATA: 07/02/12

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEMAR ROCHA	P		
ALOÍSIO VAREJÃO	P		
DERMIVAL GALVÃO	P		
ELIÉZER TAVARES	P		
ESMAEL ALMEIDA	P		
FABIO LUBE	P		
FABRÍCIO GANDINI	P		
LUISINHO COUTINHO	P		
MAX DA MATA	P		
NAMY CHEQUER	P		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			
REINALDO BOLÃO	P		
SÉRGIO DE SÁ	P		
SERJÃO	P		
ZEZITO MAIO	P		

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



OF.PRE.VT. Nº 005

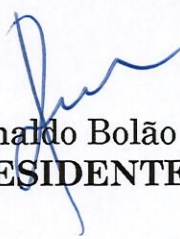
Vitória, 08 de fevereiro de 2012

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 07 de fevereiro do corrente exercício, ***manteve o veto parcial*** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 41/2010**, de autoria do Vereador **Max da Mata**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.204/2011**.

Atenciosamente,


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 916/2010 - CMV
Proc. nº 2623592/2011 - PMV
Ina.

Protocolado: **2721/2012** **JUNTADA**
Data: 10/02/2012 Hora: 09:53
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICANDO QUE MANTEVE O VETO
Documento: OFICIO
Número Documento: 005/2012



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.